



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 021/2026.

Colatina/ES, 10 de junho de 2026.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genicio Caliri Filho, DECIDI VETAR o Projeto de Lei nº 021/2026, de autoria do Exmo. Geziano Lucio Souza Ferreira (Ferreirinha), que *“Faculta ao Poder Executivo Municipal a Fiscalização sobre a limpeza, conservação e manutenção de lotes baldios, terrenos não edificadas ou com construções abandonadas no Município de Colatina/ES e dá outras providências.”*

As razões do veto estão devidamente fundamentadas na decisão proferida. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 021/2026, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE
VASCONCELOS:054
96770700
RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital
por RENZO DE
VASCONCELOS:05496770
700





Processo nº: 14.873/2026.

Interessada: Câmara Municipal de Colatina.

PARECER

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, Vereador Felipe Coutinho Martins, pelo “Ofício CMC nº 606/2026”, encaminhou ao Exmo. Sr. Prefeito, Renzo Vasconcelos, o projeto de lei nº 021/2026, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Geziano Lúcio Souza Ferreira, aprovado na sessão ordinária de 18/05/2026.

O projeto de lei em questão, “faculta ao Poder Executivo Municipal a fiscalização sobre a limpeza, conservação e manutenção de lotes baldios, terrenos não edificadas ou com construções abandonadas no Município de Colatina/ES dos possuidores ou titulares de domínio útil dos mesmos (lotes, terrenos e construções) e mantê-los limpos, capinados e livres de lixo, entulho, resíduos sólidos, materiais inservíveis, vegetação excessiva ou qualquer situação que possa comprometer a saúde pública, o meio ambiente ou a segurança da coletividade” (artigo 1º).

Segundo o projeto de lei nº 021/2026, cabe ao Município notificar os proprietários e possuidores de lotes baldios, terrenos não edificadas ou com construções abandonadas, a fim de possam estes (proprietários e possuidores) manter os bens imóveis limpos, capinados e livres de lixo, entulho, resíduos sólidos, materiais inservíveis ou vegetação excessiva (artigo 2º, § 2º), sob pena de o infrator ficar sujeito “às penalidades previstas na legislação municipal vigente, especialmente no Código de Postura e no Código Sanitário Municipal” (artigo 3º).

Noutro flanco, o projeto de lei em análise vaticina que “persistindo a omissão do proprietário após a devida notificação, o Município poderá entrar nos lotes, fechados ou murados, com ou sem autorização, para realizar a limpeza, sendo que os custos correspondentes poderão ser cobrados do responsável, sendo calculado por m²





(metro quadrado) do imóvel, mais multa, que poderá ser cobrada junto com o IPTU do ano seguinte, ou quando o proprietário necessitar de qualquer documento junto ao Município do referido imóvel, acrescido de juros e correção monetária” (artigo 4º).

Pois bem. O projeto de lei nº 021/2026, aprovado em sessão ordinária da Câmara Municipal de Colatina, embora verse sobre questão relevante, atrelada à saúde pública, segurança urbana e estética da cidade, padece de insanável **vício de iniciativa**, o que compromete sua **constitucionalidade formal**.

É cediço que a iniciativa de leis que versem sobre funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como sobre criação de atribuições para órgãos e agentes do Poder Executivo Local, é de competência **privativa** do Prefeito, nos moldes do artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal - aplicado por simetria - e do artigo 77, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município de Colatina.

Além disso, o projeto de lei nº 021/2026, caso convolado em comando normativo abstrato, aumentará, ainda que indiretamente, as despesas públicas, haja vista que demandará mobilização de servidores, equipamentos e recursos financeiros, circunstância que, a teor do artigo 61, § 1º, alínea “b”, da Constituição Federal - aplicado por simetria -, reforça a necessidade de iniciativa do Chefe do Executivo.

Não bastasse, é de se ressaltar que, hoje, já existem mecanismos adequados para lidar com a questão de lotes baldios, terrenos não edificados ou construções abandonadas, a exemplo do IPTU progressivo no tempo, previsto no artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, sendo esta uma sanção pecuniária indireta imposta àqueles que não conferem a seus imóveis a função social da propriedade.

Ante o exposto, **opino pelo veto jurídico** ao projeto de lei nº 021/2026.

É o parecer.





Ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito, para deliberação superior.

Colatina/ES, 26 de maio de 2026.

Genício Caliari Filho
Procurador Adjunto do Município
OAB/ES nº 32.368





DECISÃO

Processo: 014873/2026

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 021/2026

Trata-se de Projeto de Lei nº 021/2026, de autoria do Exmo. Geziano Lucio Souza Ferreira (Ferreirinha), que *“Faculta ao Poder Executivo Municipal a Fiscalização sobre a limpeza, conservação e manutenção de lotes baldios, terrenos não edificadas ou com construções abandonadas no Município de Colatina/ES e dá outras providências.”* Na justificativa apresentada, o projeto de lei *“tem por objetivo reforçar a obrigação dos proprietários de lotes baldio e terrenos não edificadas quanto à manutenção da limpeza e conservação de seus imóveis, medida essencial para a proteção da saúde pública, do meio ambiente e da segurança urbana no Município de Colatina.”*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se no tópico 3.1, parecer do douto Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genício Caliarri Filho, opinando pelo **veto jurídico ao projeto de lei nº 021/2026**. Sustenta o douto Parecerista que o projeto de lei *“padece de insanável **vício de iniciativa**, o que compromete sua **constitucionalidade formal**”, destacando que “a iniciativa de leis que versem sobre funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como sobre criação de atribuições para órgãos e agentes do Poder Executivo Local é de competência **privativa** do Prefeito, nos moldes do artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal – aplicado por simetria – e do artigo 77, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município de Colatina.”*

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 021/2026, diante da sua inconstitucionalidade formal.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 10 de junho de 2026.

RENZO DE
VASCONCELOS:054967
70700

Assinado de forma digital por
RENZO DE
VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003200340033003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 10/06/2026 17:39

Checksum: 9E04C65A7F7C07869143921E6DA54B604266D9ADF982EB27A4F738F799F507FD

